

PROCESSO Nº: 29929/2019-0 (2012.EUS.PCS.8220/13)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE REVISÃO Nº. 3489/18

MUNICÍPIO: EUSÉBIO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 (01/02 A 31/12)

RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA FELIPE ALVES

ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA (OAB/CE Nº 20.645)

RELATORA: CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA

ACÓRDÃO Nº. 00087/2020

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPM DE EUSÉBIO. EXERCÍCIO DE 2012 (01/02 A 31/12). SEGUNDO APELO REVISIONAL INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 34 DA LOTCM E POR FUNDAMENTO DIVERSO DA PRIMEIRA REVISÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TCM. DECRETO-LEI Nº 4.657/42, COM REDAÇÃO DADA PELA Nº 13.655/2018 C/C ART. 4º DA LEI ESTADUAL Nº 16.819/19. CONHECIMENTO DO NOVO RECURSO, POR SE ENQUADRAR NA HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE PREVISTA NO ART. 34, II DA LOTCM, DANDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA APROVAR AS CONTAS COMO REGULARES COM RESSALVA, CONFORME ART. 13, II DA LEI Nº 12.160/93. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA À RESPONSÁVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nº 8220/13, Recurso de Revisão interposto por Ana Lúcia Felipe Alves no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPM do Município de Eusébio, exercício de 2012 (01/02 a 31/12), **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, conforme os registros da Ata da Sessão de Julgamento deste processo, pelo **CONHECIMENTO do Recurso de Revisão nº 3489/18**, por se enquadrar na hipótese de admissibilidade prevista no art. 34, inciso II da LOTCM, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** para aprovar as contas como **REGULARES COM RESSALVA**, com base no art. 13, II da Lei nº 12.160/93, com redução da multa de R\$ 1.596,15 para **R\$ 1.064,10**, ficando reenquadrada no art. 56, X da LOTCM, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Participaram da Votação: Conselheira Patrícia Saboya, Conselheiro Ernesto Saboia, Conselheiro Edilberto Pontes e Conselheiro Rholden Queiroz.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2020.

José Valdomiro Távora de Castro Junior

Conselheiro Presidente

Patrícia Saboya

Conselheira Relatora

José Aécio Vasconcelos Filho

Procurador de Contas

PROCESSO Nº: 29929/2019-0 (2012.EUS.PCS.8220/13)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE REVISÃO Nº. 3489/18
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012 (01/02 A 31/12)
RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA FELIPE ALVES
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA (OAB/CE Nº 20.645)
RELATORA: CONSELHEIRA PATRICIA SABOYA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Revisão interposto por Ana Lúcia Felipe Alves (Gestora) no Processo de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – IPM do Município de Eusébio, referente ao exercício financeiro de 2012 (01/02 a 31/12).

O Pleno do extinto TCM, através do acórdão nº 1786/2017, de relatoria do Conselheiro Ernesto Sabóia, não conheceu do Recurso de Revisão nº 015202/16, em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da LOTCM, mantendo a decisão anterior pela irregularidade das contas, com base no art. 13, III da Lei Estadual nº. 12.160/93, com a multa de R\$ 1.596,15, fundamentada no art. 56, II da LOTCM.

Inconformada com a referida decisão, a Sra. Ana Lúcia Felipe Alves interpôs o 2º **RECURSO DE REVISÃO nº. 3489/18** em 19/08/2018, com pedido de efeito suspensivo, através de seu advogado (fls. 746/751), com fundamento no art. 34, inciso I da LOTCM, tendo a Secretaria desta Corte certificado a sua a intempestividade à fl. 753 dos autos.

Por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017, que extinguiu o TCM, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Paulo César de Souza, que não admitiu o recurso e remeteu o processo ao MPC para manifestação (fl. 754).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 984/2019 (fl. 756), da lavra do Dr. Eduardo de Sousa Lemos, opinou pelo desprovemento do recurso, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida (fl. 756).

Com a publicação da Lei nº 16.819, de 08 de janeiro de 2019, que adaptou a redação da LOTCE à transferência das funções do extinto TCM, o processo foi redistribuído a esta Conselheira na data de 12/02/2019 (fl. 758).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, o Recurso de Revisão se encontra disciplinado no art. 34 da LOTCM:

Art. 34. Da decisão que julgar em definitivo as contas de gestão, caberá recurso de revisão interposto pelo responsável, seus herdeiros, sucessores ou por Procurador de Contas, no prazo de cinco anos, a partir da publicação da decisão, a qual se fundamentará:

I - em erro de cálculo que tenha influenciado de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de débito ou multa;

II- na comprovação de que a decisão recorrida se baseou na falsidade ou insuficiência de documentos;

III - na superveniência de documentos novos, cuja existência ignorava ou deles não pôde fazer uso, capazes, por si só, de elidir os fundamentos da decisão;

IV - na errônea identificação ou individualização do responsável.

V - em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta.

A parte apresentou um 2º Recurso de Revisão em 09/08/2018, protocolado sob o nº 3489/2018, tendo a Secretaria desta Corte certificado à fl. 753 dos autos que foi interposto fora do prazo, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorrera em 12/07/2016.

Contudo, em virtude da semelhança do recurso de revisão com a ação rescisória, onde a jurisprudência admite a interposição sucessiva desta ação, o extinto TCM vinha admitindo a interposição de novo Recurso de Revisão, desde que interposto dentro do prazo de 5 anos e por fundamento diverso da primeira revisão:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória anterior que objetivava a desconstituição de julgado do Egrégio TRF-4ª Região que deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, parte revel no feito. Decisão do Colendo STJ que manteve o acórdão da Corte Regional, o qual julgara improcedente a ação. Nova ação rescisória fundada no art. 485, IX, do CPC. Alegação de erro de fato. Ocorrência. Cabimento de nova ação rescisória por conter causa de pedir diversa da ação antecedente. Revelia. Acórdão rescindendo que acolheu a tese do recurso especial da parte autora, no sentido de que o prazo para interposição de recurso para a parte revel inicia com a publicação da decisão proferida em embargos de declaração, em cartório. Precedentes. Equívoco na contagem do prazo. Tomado como termo a quo a data da publicação do decisum na imprensa oficial. Erro de fato. INSS. Apelação intempestiva. Desconstituição do julgado da Corte de origem que conheceu e deu parcial provimento à apelação do INSS. Ação julgada procedente. (STJ – 3ª Seção - AR 3039 RS 2004/0014899-2 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004)

Nesse sentido, foi a decisão proferida nos autos do Processo nº 10013/08 – PC de Gestão 2007 da Secretaria de Administração de Mombaça – Relator Cons. Pedro Ângelo, acórdão nº 3972/12, julgado em 02/08/2012:

“Cabe salientar, de início, que a parte já havia interposto Recurso de Revisão (fls. 730/735), com base no art. 34, III da LOTCM (superveniência de documentos novos), o qual foi julgado inadmissível.

A parte pode interpor novo recurso de revisão, desde que seja por fundamentos diversos daquele arguido no recurso anterior, e dentro do mesmo prazo de 05 (cinco) anos.

No caso em espécie, a parte interpôs novo recurso de revisão por fundamento diverso do anterior (art. 34, IV) da Lei 12.160/93 – errônea identificação ou individualização do responsável), e dentro do referido lapso temporal.”

Cito ainda outros julgados daquela extinta Corte de Contas: Processo nº 10324/09 – PC 2008 do Fundo Municipal de Saúde, acórdão nº 2695/17, julgado em 17/08/17; Processo nº 9841/08 - PC 2007 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Caucaia, acórdão nº 4610/13, julgado em 22/08/13; Processo nº 2289/11 – PC 2010 da Secretaria de Governo e Desenvolvimento da Gestão, acórdão nº 741/17, julgado em 16/02/2017.

Vale ressaltar que o art. 34 da LOTCM não é expresso quanto à vedação da interposição de uma nova revisão, ao contrário do recurso de reconsideração, que pode ser apresentado apenas uma única vez.

Aliás, o Pleno do TCE, através do acórdão nº 1917/2018 - TCS nº 20554/14, julgado em 26/06/2018, de minha relatoria, se manifestou pela admissibilidade do segundo recurso de revisão, trilhando na jurisprudência do TCM.

É cediço que pelo princípio da unicidade dos recursos ou singularidade recursal, em regra, não se admite interposição de mais de um recurso pela mesma parte em face da mesma decisão, situação em que ocorre a preclusão consumativa, citando-se como exceção os embargos de declaração e os recursos extraordinário e especial.

Contudo, em face das decisões prolatadas pelo extinto TCM, esta relatoria entende que deve ser observada a Lei nº 13.655/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O art. 4º da Lei Estadual nº 16.819, de 08 de janeiro de 2019, que adaptou a redação da LOTCE à transferência das funções do extinto TCM, estabeleceu:

Art. 4º. Aos recursos e pedidos de reexame interpostos até a data de publicação da presente Lei devem ser exigidos os requisitos da Lei Estadual nº 12.160, de 4 de agosto de 1993, ou da Lei Estadual nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, a depender da origem das contas ou processo de fiscalização.

De forma semelhante à decisão prolatada em 29/01/2019 nos autos do Processo nº 6891/12 (Contas de Governo de 2011 do Município de Aiuaba – Relator Cons. Rholden

Queiroz), proponho uma modulação temporal quanto às contas municipais, no sentido de que o entendimento da extinta Corte de Contas quanto à possibilidade de interposição de um novo recurso de revisão seja mantido aos recursos interpostos até a publicação da Lei nº 16.819/19.

No caso em exame, a parte apresentou seu 2º Recurso de Revisão em 09/08/2018, protocolado sob o nº 3489/2018, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 12/07/2016, estando dentro do prazo de 5 (cinco) anos, que expira somente 12/07/2021.

O primeiro Recurso de Revisão foi interposto com fundamento no art. 34, V da LOTCM (erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta), mas não foi conhecido, por não restar configurado esse requisito específico de admissibilidade, conforme acórdão nº 1786/2017 (fls. 732/741).

Por sua vez, o segundo Recurso de Revisão foi fundamentado no art. 34, inciso I da LOTCM (em erro de cálculo que tenha influído de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de débito ou multa).

Dessa forma, estando o segundo recurso dentro do prazo de 5 anos e interposto por fundamento diverso do primeiro apelo revisional, conforme entendimento do extinto TCM, e interposto em 09/08/2018 e, portanto, antes da publicação da Lei Estadual nº 16.819/19, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do novo recurso de revisão previstos no art. 34 da LOTCM.

A única falha que permaneceu nas presentes contas foi o “não registro no Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de parcelamento previdenciário identificado no Balanço Consolidado do Município de Eusébio, no valor de R\$ 2.868.932,20”, onde as contas foram julgadas irregulares, e aplicada uma multa de R\$ 1.596,15.

Na sua revisão, a parte alega que “o registro contábil reclamado em verdade deve ser feito, como de fato foi, na Prefeitura Municipal de Eusébio, e não do Instituto de Previdência, uma vez que trata do registro de dívida fundada de responsabilidade da Prefeitura”.

Aduziu ainda que o “Instituto de Previdência é credor beneficiário das contribuições, obtendo RECEITAS, e não DEVEDOR e responsável para registrar parcelamento de dívida”, citando entendimento da Inspecção na TCE nº 22564/14 do IPM de Eusébio, exercício de 2012.

Ressaltou ainda a defesa que “foram atendidos todos os requisitos de registro contábil de direito observados as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, vigente no exercício de 2012, não havendo nenhum descumprimento de princípio à época”.

Examinando o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Eusébio – Anexo XIV, acostado à fl. 163 dos autos, verifica-se no Passivo Permanente o lançamento da conta “Parcelamento IPME”, no valor de R\$ 2.868.932,20.

Na Informação Inicial nº 15924/2013 da PC-2012 de Governo da Prefeitura de Eusébio, a unidade técnica informou: “No tocante à dívida fundada evidenciada no Anexo XVI

do Balanço Geral no valor de R\$ 2.868.932,20, que, salvo melhor juízo e provas em contrário, originou-se do não pagamento de obrigações patronais e não repasse de valores consignados ao órgão previdenciário”.

No Portal da Transparência dos Municípios, constatou-se no Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, período de julho de 2012 até dezembro de 2012, constatou-se o lançamento da conta Parcelamento IPME, no valor de R\$ 2.868.932,20.

Conclui-se que os lançamentos foram devidamente efetivados nos demonstrativos contábeis da Prefeitura de Eusébio, tendo ocorrido apenas uma omissão do registro desse valor no ativo do Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência do Município o que, no meu entendimento, trata-se de mera falha formal nesse caso específico, não tendo o condão de desaprovar as contas em exame.

Assim, conheço do Recurso de Revisão com fundamento no art. 34, II da LOTCM (insuficiência de documentos), dando-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão anterior para aprovar as contas como regulares com ressalva, com base no art. 13, II da Lei nº 12160/93, reduzindo-se a multa de R\$ 1.596,15 para R\$ 1.064,10, ficando reenquadrada no art. 56, X da LOTCM.

VOTO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, **VOTO**:

1) Pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, por se enquadrar na hipótese de admissibilidade prevista no art. 34, inciso II da LOTCM, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para aprovar as contas como **REGULARES COM RESSALVA**, na forma do art. 13, II da Lei Estadual nº 12.160/93;

2) Pela REDUÇÃO da **MULTA** de R\$ 1.596,15 para **R\$ 1.064,10**, ficando reenquadrada no art. 56, X da LOTCM;

3) CIÊNCIA à Sra. Ana Lúcia Felipe Alves do inteiro teor desta decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2019.

Patrícia Saboya
Conselheira Relatora